



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.901782/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.148 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente H.B. SAUDE S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/05/2007

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

Demonstrado que o valor do crédito pretendido foi totalmente utilizado para quitação de outros débitos do próprio contribuinte, deve ser mantido o despacho decisório de indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 06-67.639, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 83/87).

A Declaração de Compensação nº 18415.43623.280909.1.7.04-7610, foi transmitida em 28/09/2009, que indica com crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL – código 6012, ocorrido em 31/05/2007, no montante de R\$ 9.108,04 (crédito original na data de

Asseverou que, conforme apuração do 1º trimestre de 2007, o valor devido da CSLL foi de R\$ 112.944,71, confirmado pela Receita Federal no dossiê em questão.

Sustentou a realização de pagamentos a maior nos Darfs de 30/04/07, 31/05/2007 e 29/06/2007, conforme demonstrado abaixo:

	<u>Vr. Pago</u>	<u>Vr. Devido</u>	<u>Vr. Pago a Maior</u>
30/04/2007	R\$ 46.756,28	R\$ 37.648,24	R\$ 9.108,04
31/05/2007	R\$ 46.756,28	R\$ 37.648,24	R\$ 9.108,04
29/06/2007	R\$ 105.973,46	R\$ 37.648,23	R\$ 68.325,23
	R\$ 199.486,02	R\$ 112.944,71	R\$ 86.541,31

Verificou a existências de 2 (dois) créditos em valores iguais, R\$ 9.108,04, referentes a 1ª cota vencida em 30/04/2007 e 2ª cota vencida em 31/05/2007.

Assim, o primeiro Dcomp nº 04153.51594.311007.1.3.04-1041, retificador do original 41650.44044.280909.1.7.04-8495 foi homologado e encerrado.

O segundo, que é este do dossiê em questão, foi indeferido alegando que já havia sido compensado esse valor no Processo 10850.904244/2012-58, mas esse Dcomp se refere a outro valor e também a um imposto devido no 4º trim. de 2007 e os anteriores são devidos no 3º trimestre de 2007.

Diante da impossibilidade de acesso ao processo 10850.904244/2012-58 (declaração de compensação 39563.76284.010208.1.3.04-4150) a recorrente estaria impedida de aferir as informações constantes na decisão de primeira instância, motivo pelo qual, por não reconhecer que o crédito objeto deste processo já compensado, pleiteia pelo recebimento deste recurso, liberação de acesso requerida, oportunidade em que poderá confirmar o equívoco da decretação de improcedência.

Defendeu a existência de uma confusão por se tratar de dois valores iguais e, dois pedidos diferentes.

Instruiu a presente com cópia das declarações de compensação 04153.51591.311007.1.3.04-1041 e 13700.87955.311007.1.3.04-8004.

À vista de todo o exposto, sopesada a ausência de acesso ao inteiro teor da declaração de compensação 39563.76284.010208.1.3.04-4150 (processo 10850.904244/2012-58), vez que, quando ultrapassada, restará efetivamente demonstrada a insubsistência da alegação de que o crédito já compensado, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte H.B. SAUDE S/A..

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA PRELIMINAR

Defendeu não ter tido acesso à declaração de compensação 39563.76284.010208.1.3.04-4150, solicitando a liberação e envio do processo 10850.904244/2012-58.

Causa estranheza a Recorrente não ter cópia ou registro ou documentos que subsidiaram o pedido de compensação, PER/DCOMP 39563.76284.010208.1.3.04-4150, que partiu da própria Recorrente e que deveria ter a guarda do mesmo enquanto não decidida definitivamente a lide em questão. Vejamos.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da conservação de livros e comprovantes comerciais e fiscais estabelece:

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Claramente esse dispositivo estabelece como prazo de guarda de documentos fiscais o prazo prescricional, ou seja, enquanto o crédito tributário puder ser cobrado pela Fazenda Nacional. Uma vez constituído definitivamente o crédito tributário, esse prazo é de cinco anos da data dessa constituição definitiva (art. 174 do CTN). Por outro lado, se o crédito ainda não tiver sido constituído, o prazo que corre contra a Fazenda Nacional é o de decadência, e esse será, a priori, o prazo de conservação da referida documentação.

Diversamente, no presente processo não há lançamento. O interesse aqui é da contribuinte, pois é ela quem alega um suposto direito creditório contra a Fazenda Nacional.

Assim, **à interessada caberia manter em boa guarda a documentação contábil e fiscal que comprovasse seu direito**, enquanto não decidida definitivamente a lide. A essa situação amolda-se perfeitamente a previsão do Decreto-Lei nº 486, de 03/03/1969, mencionado pela autoridade a quo e reproduzida no art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, in verbis:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º)

Fl. 6 do Acórdão n.º 1003-003.148 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.901782/2013-71